

# **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE: A PONDERAÇÃO DE INTERESSES NO ÂMBITO DAS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS**

FREE EXPRESSION AND RIGHTS OF PERSONALITY: THE BALANCING OF INTERESTS ON FIELD OF THE UNAUTHORIZED BIOGRAPHY

**Ricardo Duarte Guimarães\***

**RESUMO:** Este artigo visa analisar os limites dos direitos fundamentais no âmbito das biografias não autorizadas, identificando a colisão que há entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade. Elencar-se-ão, em foco, os preceitos consubstanciados na Constituição Federal de 1988 que abarcam o tema em pauta e os dispositivos regulamentadores que estão sendo discutidos em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4.815/2012). A partir do estudo de casos estrangeiros e nacionais, da legislação, da jurisprudência pátria, da doutrina especializada, e de publicações em periódicos, será constatada a necessidade de sopesamento entre os direitos envolvidos, através da ponderação de interesses, para efetiva solução dos casos concretos que abarcam a publicação desse tipo de obra intelectual.

**Palavras-Chave:** Direitos Fundamentais; Limites; Biografias Não Autorizadas; Liberdade de Expressão; Direitos da Personalidade; Ponderação de Interesses.

**ABSTRACT:** This article intends to analyze the limits of fundamental rights under the unauthorized biographies, identifying the collision there between free expression and personality rights. Will be to list, in focus, the precepts embodied in the Federal Constitution of 1988 covering the topic and regulatory provisions that are being discussed in Direct Action of Unconstitutionality (ADI in 4.815/2012). From the study of foreign and domestic cases, legislation, case-law of the nation, the specialized doctrine, and articles in periodicals, will be found between the need for balancing rights involved through the balancing of interests for effective solution of concrete cases covering the publication of this kind of intellectual work.

**Keywords:** Fundamental Rights; Limits; Unauthorized Biographies; Free Expression; Personality Rights; Balancing of Interests.

## **1. INTRODUÇÃO**

Diversas discussões estão sendo realizadas no judiciário brasileiro sobre produção, publicação e distribuição de obras biográficas sem autorização do biografado e das demais pessoas retratadas, tendo sido proposta, inclusive, no Supremo Tribunal Federal, a Ação

---

\*Advogado. Mestrando em Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Pós-Graduando em Direito Processual Civil pela Universidade Salvador (UNIFACS). Graduado em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa (FRB). E-mail: ricardoduarte.adv@outlook.com

Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/2012 questionando a constitucionalidade dos artigos do Código Civil que envolvem a questão, o que justifica o estudo proposto neste artigo.

A partir da apresentação de casos concretos, será analisado, em suma, a colisão entre direitos fundamentais, quais sejam, a liberdade de expressão e os direitos da personalidade (intimidade, vida privada, honra e imagem).

Neste sentido, o objetivo desta pesquisa é traçar os limites de tais direitos, demonstrando a necessidade de sopesamento entre os preceitos fundamentais envolvidos no que diz respeito à publicação de biografias não autorizadas, através da ponderação sobre os interesses (sociais e privados) inerentes a este tipo de obra.

Desse modo, serão apontados, através da consulta em livros, periódicos e sites, diferentes entendimentos doutrinários que cercam o tema em baila, bem como o entendimento jurisprudencial pátrio e a legislação atinente à matéria, em especial, a Constituição Federal de 1988 e o CC de 2002.

Inicialmente, abordar-se-á os aspectos conceituais e estruturais dos direitos fundamentais (diferença entre regras e princípios), verificando como as normas que lhes abarcam são concebidas. Logo após, serão apresentados os conceitos jurídicos que cercam o instituto da liberdade de expressão e os direitos da personalidade, e como devem ser delineados os seus limites.

Em seguida, explanar-se-á, mais especificamente, sobre a colisão que envolve os direitos fundamentais, já mencionados, no âmbito das biografias não autorizadas, sendo expostos como exemplo casos estrangeiros e nacionais, além dos ditames da ADI nº 4.815/2012.

Por fim, será constatada a necessidade do sopesamento, no caso concreto, dos direitos em análise, quando da interpretação dos dispositivos atinentes à matéria, através da ponderação entre os interesses público e privado (com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade), para ideal equilíbrio e efetiva proteção dos preceitos constitucionais no que tange a publicação de uma biografia não autorizada.

## **2. AS NORMAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: REGRAS E PRINCÍPIOS**

Em princípio, para se obter base suficiente para o aprofundamento acerca da colisão entre direitos fundamentais, é preciso ter clara noção sobre aspectos jurídicos conceituais e estruturais que compõem este tipo de direito.

Questiona-se: quais são as normas do ordenamento jurídico que são caracterizadas como normas de direitos fundamentais? Pois bem. Em primeiro lugar, a norma de direito fundamental se caracteriza pela forma como é positivada. Ou seja, quando a Constituição estabelece expressamente em determinado capítulo quais são os “direitos fundamentais” e associa diretamente outras disposições a tais direitos.<sup>1</sup>

Em segundo lugar, são também consideradas como normas de direitos fundamentais as disposições que, em que pese não estejam associadas diretamente a dispositivo de direito fundamental, possuem caráter atributivo (indireto), ou seja, são necessárias para a fundamentação na aplicação da norma expressa no texto constitucional quando esta, por exemplo, possui uma forma estrutural aberta (genérica). Todavia, este tipo de norma, para se consubstanciar efetivamente como norma fundamental, deve ser classificada como válida no sentido de possuir correta argumentação (fundamentação) na sua correlação com os direitos diretamente expressos.<sup>2</sup>

Nesta linha de intelecto, concebendo o conceito de norma de direitos fundamentais, é preciso compreender o seus aspectos estruturais. Assim, tais tipos de normas se dividem em regras e princípios. Segundo Robert Alexy, “*essa distinção é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e uma chave para a solução dos problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais.*”<sup>3</sup>

Tomando por base a teoria de Alexy, Virgílio Afonso da Silva delinea a “teoria dos princípios”, distinguindo regras e princípios da seguinte forma: pelas regras são garantidos direitos (impostos deveres) definitivos; já pelos princípios, são garantidos os direitos (impostos deveres) denominados de *prima facie*. Tal entendimento se traduz no fato de que, um direito consubstanciado em uma regra deve ser realizado totalmente, enquanto que um direito consubstanciado em um princípio possui, em termos gerais, realização parcial, pois há uma diferenciação entre o que é garantido *prima facie* e o que é garantido em definitivo.<sup>4</sup>

Neste sentido, os princípios são “mandamentos de otimização”. Isso que dizer que os princípios podem ser realizados em diferentes graus, uma vez que exigem que algo deve ser realizado em máxima medida possível, de acordo com possíveis condições fáticas e jurídicas para tanto, o que, em casos complexos, é difícil de ocorrer, uma vez que tal aspecto “máximo” acaba por esbarrar na proteção de outros princípios. Diferentemente, as regras jurídicas não

---

<sup>1</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 68.

<sup>2</sup> Ibidem, p. 72-74.

<sup>3</sup> Ibidem, p. 85.

<sup>4</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. *O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais*. Revista de Direito do Estado. n. 4. São Paulo: Renovar, 2006, p. 26-27.

dependem de condições fáticas/jurídicas para serem aplicadas. Assim, nesta dicotomia, se estabelece que a norma é aplicada, no caso das regras, por subsunção, e no caso dos princípios, por sopesamento.<sup>5</sup>

Assim explica Alexy:

Da relevância de um princípio em um determinado caso não decorre que o resultado seja aquilo que o princípio exige para esse caso. Princípios representam razões que podem ser afastadas por razões antagônicas. A forma pela qual deve ser determinada a relação entre razão e contra-razão não é algo determinado pelo próprio princípio. Os princípios, portanto, não dispõem da extensão de seu conteúdo em face dos princípios colidentes e das possibilidades fáticas.

O caso das regras é totalmente diverso. Como as regras exigem que seja feito exatamente aquilo que elas ordenam, elas têm uma determinação da extensão de seu conteúdo no âmbito das possibilidades jurídicas e fáticas. Essa determinação pode falhar diante de impossibilidades jurídicas e fáticas; mas, se isso não ocorrer, então vale definitivamente aquilo que a regra prescreve.<sup>6</sup>

O referido autor, criticando o modelo simplista de Dworkin de que as regras válidas devem ser aplicadas na perspectiva “tudo-ou-nada”, enquanto os princípios servem para nortear, sem refletir uma decisão direta, explicita que tais institutos se diferenciam, principalmente, no que tange os conflitos e colisões.<sup>7</sup>

Um conflito entre regras é solucionado através de uma cláusula de exceção ou através da declaração de invalidade de uma delas. Já a colisão entre princípios (quando algo é permitido por um princípio e proibido por outro) é solucionada por cessão, ou seja, um princípio, no caso concreto, irá, apenas, preponderar em relação ao outro, por possuir precedência sob determinadas condições. “*Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso.*”<sup>8</sup>

Verifica-se, no âmbito do presente trabalho, a grande importância da análise sobre este tipo de colisão (entre princípios), como fica claro no caso “Lebach”, ocorrido na Alemanha, exemplo traçado pelo teórico supramencionado, no qual uma emissora de televisão exibiria um filme sobre um crime cometido por um condenado que estava na eminência de ser libertado da prisão. O condenado entrou com uma reclamação constitucional, uma vez que a

---

<sup>5</sup> Ibidem, p. 27-28.

<sup>6</sup> ALEXY, Robert. *Op. Cit.*, p. 104.

<sup>7</sup> Ibidem, p. 104.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 92 - 94. Aqui, no que cerne a “dimensão do peso”, Alexy refere-se a Ronald Dworkin, *Taking Rights Seriously*, p. 26-27.

medida cautelar que propôs para que o filme não fosse exibido, com base na ameaça sobre sua ressociação, fora rejeitada pelo Tribunal Estadual e pelo Tribunal Superior Estadual.<sup>9</sup>

O Tribunal Constitucional Federal, por sua vez, dentro da concepção da “teoria das condições de precedência”, desenvolveu o “sopesamento” para solução da colisão entre os princípios que abarcavam a causa, concebidos na Constituição alemã: proteção da personalidade do indivíduo e a liberdade de informação. De forma isolada, um princípio permitiria a exibição do filme, enquanto o outro proibiria; todavia, como nenhum dos dois poderia ser invalidado, o Tribunal Constitucional decidiu, a partir da análise da circunstâncias do caso concreto, sobre qual interesse se sobressairia (ou cederia): o privado ou o público. Neste caso, ficou decretada a impossibilidade de exibição do filme, uma vez que a repetição da veiculação do crime ocorrido não estaria mais consubstanciado em um interesse público atual de informação e colocaria em risco a ressociação do condenado que seria liberto.<sup>10</sup>

Em dicotomia semelhante será pautado o desenvolvimento das questões acerca da colisão entre direitos fundamentais quando das publicações das biografias não autorizadas. Direitos estes que serão destrinchados no tópico seguinte.

### **3. A LIBERDADE**

José Afonso da Silva, ao definir o ser humano como ser liberto, aduz que este, na medida em que exerce maior domínio sobre a natureza e as relações sociais, se torna cada vez mais livre. O homem, no decorrer da história, se liberta em busca do conhecimento, e a partir do domínio das leis da natureza, passa a compreender as leis da necessidade, atuando, então, de forma transformadora, sobre o real/social, a fim de ampliar a sua personalidade.<sup>11</sup>

Neste diapasão, a evolução tecnológica e sua influência na vida moderna são a realidade do mundo contemporâneo. Não há como afastar os avanços oriundos da “era da informação”.<sup>12</sup> Em pleno século XXI, o Direito não fica imune a essa influência. São visíveis os efeitos da evolução tecnológica em âmbito jurídico. O Direito deve(ria) acompanhar a globalização inerente a este “novo” mundo, já que o homem, exercendo ainda mais a sua liberdade, necessita adequar as “regras” vigentes para ideal convívio em sociedade.

---

<sup>9</sup> Ibidem, p. 100.

<sup>10</sup> Ibidem, p. 100-102.

<sup>11</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 231.

<sup>12</sup> SILVA FILHO, Antônio Mendes da. *A era da informação*. Disponível em: <[http://www.espacoacademico.com.br/002/02col\\_mendes.htm](http://www.espacoacademico.com.br/002/02col_mendes.htm)> Acesso em 12 Ago. 2013.

Insta, indispensável, portanto, apontar como fundamento do presente estudo a definição de “Liberdade”, que é classificada de duas formas: liberdade interna e externa. A primeira, denominada também de “liberdade subjetiva/psicológica/moral” ou “liberdade de indiferença”, está ligada ao livre-arbítrio, ou seja, representa a manifestação da vontade interior, do ser, nas escolhas, no querer. Já a segunda, denominada também de “liberdade objetiva” ou “liberdade de fazer”, é caracterizada pelas expressões, pelo o que é exteriorizado a partir de uma escolha, ou seja, representa, de certa forma, o “poder”.<sup>13</sup>

Então, tendo por base o aspecto externo da liberdade, constituem-se, a liberdade de expressão e a liberdade de informação. A primeira traduz o juízo de valor, ou seja, a manifestação intelectual, artística, religiosa, científica e cultural. A segunda é caracterizada pela objetividade, ou seja, pela simples divulgação de fatos, consolidando o direito à informação.<sup>14</sup> Ambas estão intimamente ligadas pela liberdade de comunicação, que trata da propagação do conhecimento, seja ele qual for.

A Constituição Federal de 1988 garantiu a proteção destes institutos no art. 5º, incisos IV (“*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*”), IX (“*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*”), XIV (“*é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*”), sendo considerados, portanto, direitos fundamentais.

Dessa forma, tais liberdades são caracterizadas como fundamentais, pois existem em relação ao Estado, sendo protegidas por um direito (direto e subjetivo) de não serem cerceadas pelo próprio Estado, vez que são garantidas constitucionalmente; ou seja, exigem uma conduta (ação) negativa do Estado no sentido de que este é proibido de “embaraçar” as liberdades fundamentais. Tratam-se de “proteções negativas” que são ligadas à competência para questionamento judicial oriundo da violação das mesmas.<sup>15</sup>

#### **4. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Pois bem. Ao mesmo tempo em que a liberdade do homem ao longo do seu desenvolvimento se baseia principalmente na proteção de direitos inerentes a práticas

---

<sup>13</sup> SILVA, José Afonso da. *Op. Cit*, p. 231-232.

<sup>14</sup> BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus Direitos da Personalidade. Colisão de Direitos Fundamentais e Critérios de Ponderação. In: *Leituras Complementares de Direito Civil: o direito civil-constitucional em concreto*. Cristiano Chaves de Faria, organizador. Salvador: JusPODIVM, 2007, p. 115.

<sup>15</sup> ALEXY, Robert. *Op. Cit*, p. 234.

externas, e em âmbito coletivo, os aspectos íntimos e pessoais dos indivíduos são extremamente relevantes, necessitando os direitos inerentes à personalidade, também, uma proteção especial.

A Constituição da República, no inciso X do seu art. 5º, dispõe que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”. Esta garantia consolidou os direitos da personalidade como direitos fundamentais, sendo caracterizados pela doutrina como “*inatos, intransmissíveis, inalienáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, impenhoráveis, absolutos, extrapatrimoniais, vitalícios, necessários ou indispensáveis, oponíveis erga omnes, e relativamente disponíveis*.”<sup>16</sup>

Segundo o exímio jurista baiano, Orlando Gomes, “*sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade*.”<sup>17</sup>

Assim, os direitos da personalidade, então reconhecidos como direitos autônomos (de titularidade dos indivíduos), foram concebidos com base na Dignidade da Pessoa Humana.<sup>18</sup> A partir disto, é possível relativizar a indisponibilidade de tais direitos, analisando-os pela perspectiva da Autonomia Privada, que é conceituada pela civilista Roxana Borges da seguinte forma:

O conceito de autonomia privada, mais restrito, corresponde ao poder de realização de negócios jurídicos, ou seja, a liberdade negocial. Entende-se, em geral, autonomia privada como o poder atribuído pelo ordenamento jurídico ao indivíduo para que este possa reger, com efeitos jurídicos, suas próprias relações. Esse poder confere às pessoas a possibilidade de regular, por si mesmas, as próprias ações e suas consequências jurídicas, ou de determinar o conteúdo e os efeitos de suas relações jurídicas, tendo o reconhecimento e podendo contar com a proteção do ordenamento jurídico.<sup>19</sup>

Desse modo, existe a possibilidade de disponibilidade dos direitos da personalidade, desde que sejam obedecidos os limites constantes na autorização concedida pelo titular do direito, através de uma cessão, licença ou permissão. Assim, o negócio jurídico realizado

---

<sup>16</sup> CASTRO, Mônica N. A. da S. *Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 67.

<sup>17</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 11ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1995, p. 149.

<sup>18</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Op. Cit*, p. 109.

<sup>19</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de Personalidade e Autonomia Privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 47.

entre as partes para utilização de direitos da personalidade deve ser minuciosamente detalhado, a permissão deve ser expressa e as disposições interpretadas restritivamente.<sup>20</sup>

É neste contexto que a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) dispõe em seus arts. 20 e 21 a tutela de alguns dos direitos da personalidade:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Apesar do art. 20 suscitar possível disponibilidade, percebe-se, via de regra, a vedação à divulgação de escritos ou utilização de imagem com fins lucrativos, ou que acarretem violação à honra, boa fama ou respeitabilidade do indivíduo. O artigo 21, por sua vez, não dá margem a qualquer disponibilidade, traçando a inviolabilidade da vida privada.

## 5. OS LIMITES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Segundo Virgílio Afonso da Silva, “*a simples menção a termos como restrição a direitos fundamentais, sopesamento, ponderação ou proporcionalidade (...) exige uma clara compreensão da relação entre o direito, de um lado, e seus limites ou restrições, de outro.*”<sup>21</sup>

Na construção do entendimento sobre as restrições ou limitações dos direitos fundamentais, o referido autor, tomando por base a chamada “teoria externa”, que concebe a divisão entre o direito em si e seus limites, explana:

É principalmente a partir dessa distinção que se pode chegar ao sopesamento como forma de solução das colisões entre direitos fundamentais e, mais do que isso, à regra da proporcionalidade, com suas três sub-regras - adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Isso porque é somente a partir do paradigma da teoria externa, segundo o qual as restrições, qualquer que seja a sua natureza, não têm nenhuma influência *no conteúdo* do direito, podendo apenas, no caso concreto, restringir o seu *exercício*, que se pode sustentar que, em uma colisão entre princípios, o princípio que tem que ceder em favor de outro não tem afetada a sua validade e, sobretudo, a sua extensão *prima facie*.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> Ibidem, p. 121-122.

<sup>21</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. *Op. Cit.*, p. 36.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 38-39.



De acordo com o foco deste trabalho e pelo que já foi exposto em tópico anterior, tomando-se por base os direitos fundamentais estabelecidos por normas de *garantia prima facie* (princípios) segundo a “teoria dos princípios”, e a possibilidade de colisão com outros direitos, é que se estabelecem as restrições.

A impossibilidade de existência de direitos absolutos faz com que o mandamento de otimização que caracteriza o princípio preveja que a realização do mesmo pode ser mitigada por princípios colidentes.<sup>23</sup>

Clareando este entendimento, continua o autor:

[...] a teoria dos princípios sustenta que, em geral, direitos fundamentais são garantidos por uma norma que consagra um direito *prima facie*. [...] Isso implica, entre outras coisas, que a colisão com outras normas pode exigir uma restrição à realização desse princípio. Essas normas constituem, portanto, as restrições ao direito fundamental garantido pelo princípio em questão. O direito definitivo não é [...] algo definido internamente e *a priori*. Somente nos casos concretos, após sopesamento ou, se for o caso, aplicação da regra da proporcionalidade, é possível definir o que definitivamente vale. A definição do conteúdo definitivo do direito é, portanto, definida *a partir de fora*, a partir das condições fáticas e jurídicas existentes.<sup>24</sup>

As limitações devem ser observadas pelo crivo da proporcionalidade/razoabilidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). Neste diapasão, somente é possível definir o que será aplicado no caso concreto após o sopesamento, sendo a definição da garantia definitiva do direito determinada pelas condições fáticas e jurídicas que permeiam a questão.<sup>25</sup>

Desta forma, no que diz respeito ao tema em tela, interpretando objetivamente os dispositivos do CC/2002 apresentados no tópico anterior, depreende-se que podem ser proibidos, a requerimento do interessado, os lançamentos de biografias não autorizadas (desde que não necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública), o que representa exacerbada e irrazoável limitação à liberdade de expressão, uma vez que os direitos da personalidade, neste âmbito, estariam se perfazendo absolutos.

Esta colisão entre direitos fundamentais, no que cerne à publicação de biografias não autorizadas, será analisada de maneira contundente nos apontamentos que seguem, sendo expostos, inclusive, casos exemplificativos.

---

<sup>23</sup> Ibidem, p. 39-40.

<sup>24</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 139 -140.

<sup>25</sup> Idem, p. 39-40.

## 6. AS BIGORAFIAS NÃO AUTORIZADAS

### 6.1 Liberdade de Expressão x Direitos da Personalidade

Sob uma perspectiva constitucional que contempla a “teoria dos princípios” é que deve ser promovida análise formal e substancial da colisão entre os institutos envolvidos na discussão sobre biografias não autorizadas, quais sejam, a liberdade de expressão e os direitos da personalidade.

Pelo que já foi visto, a liberdade de expressão é um direito fundamental que protege a propagação e o acesso ao conhecimento e, conseqüentemente, o desenvolvimento da sociedade. Alicerce do direito à informação, o direito à manifestação do pensamento estabelece a democracia no âmbito da comunicação social.<sup>26</sup>

Por outro lado, com semelhante relevância social, o constituinte se preocupou em proteger a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas. Assim, os direitos da personalidade, que decorrem da personalidade humana são, também, direitos fundamentais.<sup>27</sup>

É nessa dicotomia, a partir da consolidação da liberdade de expressão e dos direitos da personalidade na Constituição Federal de 1988, que se inserem os debates sobre as biografias não autorizadas, uma vez que enseja a restrição de princípios.

O legislador ordinário, nos artigos 20 e 21 do Código Civil, regulamentou a divulgação de escritos e imagem das pessoas vedando, a requerimento da parte lesada, a utilização que atinge a honra, a boa fama e a respeitabilidade do indivíduo, ou quando possua intuito econômico.

O Poder Judiciário, portanto, majoritariamente, ao ser demandado pelos interessados, vem interpretando os referidos artigos no sentido de que são proibidas as biografias não autorizadas. Assim, os direitos da personalidade, neste âmbito, se perfazem como latentes limitadores da liberdade de expressão.

Todavia, diante deste contexto, considerando os desdobramentos já apontados nesta pesquisa, é possível fazer os seguintes questionamentos: a liberdade de expressão sempre será limitada no que tange a publicação de biografias não autorizadas? Até que ponto não é inconstitucional a previsão legal que faz exigir prévia autorização do biografado (ou familiares em caso de falecido) e das pessoas envolvidas como coadjuvantes, vez que, de

---

<sup>26</sup> FARIAS, Edilsom Pereira de. *Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 74.

<sup>27</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Op. Cit*, p. 21.

modo geral, em qualquer caso, limita a liberdade de manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação? Mesmo se a biografia desautorizada versar sobre Pessoa Pública deverá ser proibida se requerido pelo biografado? Não existem limitações aos direitos da personalidade? Ou seja, estes são direitos absolutos?

Ao longo deste artigo será possível delinear as respostas para estas perguntas.

### 6.1.1 Casos Estrangeiros

Em âmbito internacional, no que tange as discussões sobre a liberdade de expressão, existem os famosos casos de Salman Rushdie e Larry Flynt.

No primeiro, no ano de 1988, o citado escritor britânico de origem indiana publicou o livro intitulado “Os Versos Satânicos”, a partir das histórias sobre o profeta Maomé, fazendo questionamentos sobre a validade do sagrado. Tal fato gerou revolta por parte dos Muçumanos, que consideraram a obra um insulto ao Islã, tendo sido decretada pelo líder religioso do Irã, Aiatolá Khomeini, a condenação à morte (*fatwa*) do referido autor.<sup>28</sup>

Rushdie passou a viver na clandestinidade e, inclusive, diversos tradutores e editores de sua obra sofreram atentados após o ocorrido. Em entrevista concedida ao jornalista e escritor Edney Silvestre, questionado sobre a existência de um filme paquistanês que o coloca como vilão, o autor põe em pauta a questão da liberdade de expressão:

(...) Não, foi em 1990. *Internacional guerillas* era o título. Eu era o vilão, vivendo em uma ilha paradisíaca rodeado de garotas e policiais. Policiais, não. Pareciam mais soldados israelenses. Os heróis eram os assassinos fundamentalistas que me procuravam para acabar comigo. Fui retratado como bêbado, sádico, torturador e por aí vai. O filme foi proibido na Inglaterra por ser fantasticamente difamatório. Eu me vi na estranha posição de ser defendido pela lei da censura, quando minha luta é contra ela. Disseram-me que o motivo pelo qual a censura não deixou passar foi o receio que eu movesse um processo, que poderia vir a ser contra eles também, caso liberassem o filme, como parte difamatória. Tive de lhes mandar uma carta formal, afirmando que não abriria processo, desistindo de meus direitos legais na questão, solicitando que não me difamassem e liberassem o filme. Por causa dessa intervenção o filme foi liberado. É uma boa história sobre o valor da liberdade de expressão, porque o filme foi exibido em Bradford, a cidade da Inglaterra com a maior população islâmica, e ninguém foi assistir.<sup>29</sup>

Ou seja, a vida de Salman Rushdie é exemplo claro da dicotomia entre a liberdade de expressão e a censura. De um lado, a manifestação de seu pensamento foi de encontro a um

---

<sup>28</sup> MORAES, Rodrigo. *Os Direitos Morais do Autor: repersonalizando o direito autoral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 208.

<sup>29</sup> SILVESTRE, Edney. *Contestadores: entrevistas notáveis*. São Paulo: Francis, 2003, p.149.

ideal coletivo. De outro, a manifestação de pensamento coletivo sobre ele foi de encontro a uma concepção de proteção da personalidade do indivíduo.

Ainda sobre este caso, no ano de 2012 foram lançadas as memórias de Rushdie a partir de uma autobiografia intitulada “Joseph Anton”, onde o próprio autor descreve como foram os anos de reclusão forçada após a polêmica publicação, sendo símbolo de luta contra o fundamentalismo.<sup>30</sup> Este lançamento biográfico se deu em meio à veiculação de um filme “anti-Islã” na Internet, “*Innocence of Muslims*” (A inocência dos Muçulmanos), publicado por um americano, que provocou a insurgência do Islã, agora, contra os Estados Unidos, culminando, inclusive, na morte do embaixador estadunidense no Oriente Médio. Fato este que trouxe a tona questões sobre a liberdade de expressão no meio digital.<sup>31</sup>

Já no segundo exemplo estrangeiro, famoso editor de revista masculina nos EUA, Larry Flynt, utilizando-se da liberdade de expressão garantida pela Constituição americana, publicou uma sátira com a imagem da maior representação da direita cristã estadunidense, o pastor Jerry Falwell, fazendo referência à vida sexual do mesmo e à bebida alcoólica *Campari*.

O caso foi emblemático nos Estados Unidos na década de 1980, e a questão foi suscitada na Suprema Corte, que reconheceu o direito de manifestação do pensamento do editor.

Neste diapasão, o advogado especialista na Primeira Emenda da Constituição dos EUA, Rodney Smolla, escreveu um livro somente sobre este famoso acontecimento. Nesta obra, o autor discorre sobre a importância do caso na S.C. americana:

The case became much more than a battle of lawyers over the legal consequences of a dirty joke. It was also a cultural battle: Presenting to the Supreme Court deep conflicts reaching into the very soul of the American First Amendment tradition, the case involved a battle over the very nature of free expression in a pluralistic society, a battle over competing visions of American life.<sup>32</sup>

O caso Larry Flynt foi além do simples conflito entre advogados em relação ao estabelecimento (ou não) de consequências sobre uma “brincadeira de mau gosto”. Foi, na verdade, uma batalha cultural, em que a Suprema Corte dos Estados Unidos teve que ponderar

---

<sup>30</sup> VICTOR, Fabio. Sujeito oculto. *Folha de S. Paulo*, ilustrada, São Paulo, 18 de set. 2012, p. E1.

<sup>31</sup> BRINCO, Henrique. *Polêmica: Afeganistão bloqueia YouTube por conta de filme anti-islã*. Disponível em: <<http://www.ibahia.com/detalhe/noticia/polemica-afeganistao-bloqueia-youtube-por-conta-de-filme-anti-islã/>>. Acesso em: 15 de Ago. 2013.

<sup>32</sup> SMOLLA, Rodney A. *Jerry Falwell V. Larry Flynt: the First Amendment on trial*. Chicago: Illini books, 1990, p. 3.

valores inerentes à Primeira Emenda, uma vez que envolveu uma questão social, que interferiria diretamente na vida do americano: a liberdade de expressão.

### 6.1.2 Casos Nacionais

No Brasil, os casos mais conhecidos que envolveram especificamente a publicação de biografias não autorizadas são os dos livros “João Gilberto” (biografia do cantor João Gilberto escrita por Walter Garcia), “Em Detalhes” (biografia do cantor Roberto Carlos escrita por Paulo César Araújo), “Lampião, o Mata Sete” (biografia do cangaceiro Virgulino Ferreira - o Lampião – escrita por Pedro de Moraes), e “Estrela Solitária: Um Brasileiro Chamado Garrincha” (biografia do jogador Manoel dos Santos - o Garrincha - escrita por Ruy Castro). Em todos eles, os biografados ou seus herdeiros não concordaram com certas exposições e ajuizaram ações para recolhimento dos exemplares e reparação.

Em 2012, a 9ª Vara Cível de São Paulo, em sede de liminar, negou o pedido de recolhimento dos exemplares disponíveis em livrarias da biografia do cantor João Gilberto. Alegou o cantor que foi ofendido em certos trechos em que foi chamado com nomes, supostamente, pejorativos. Segundo o juiz, por se tratar de livro biográfico, é uma obra voltada para disseminação da informação, devendo, com tal, ser admitida.<sup>33</sup>

Entretanto, anteriormente, em 2007, em semelhante caso, o cantor Roberto Carlos obteve a interrupção e o recolhimento da veiculação da sua biografia intitulada “Roberto Carlos em Detalhes” em acordo realizado na 20ª Vara Criminal da Barra Funda, São Paulo, com a editora da obra. Criticando a atitude do cantor e questionando a alegação de “contexto desfavorável” da editora, o escritor e compositor Paulo Coelho declarou, na época, que *“desfavorável é fazer acordo a portas fechadas, colocando em risco uma liberdade reconquistada com muito sacrifício depois de ter sido sequestrada por anos a fio pela ditadura militar.”*<sup>34</sup>

Já no nordeste, mais especificamente na 13ª Vara Cível de Aracaju, corre processo envolvendo a neta de Lampião, que, em ação indenizatória movida contra o autor da biografia de seu avô, pleiteia o valor de dois milhões de reais em razão da venda não autorizada da obra na II Bienal de Salvador em 2011. Insta salientar que, anteriormente, já havia sido proposta outra ação, que corre na 7ª Vara Cível da mesma cidade, em que fora proibida a venda da

---

<sup>33</sup> PRETO, Marcus. Biografia de João Gilberto segue livre. *Folha de S. Paulo*, ilustrada, São Paulo, 25 de Ago. 2012, p. E5.

<sup>34</sup> COELHO, Paulo. O que é “contexto desfavorável”? *Folha de S. Paulo*, opinião, São Paulo, 2 de Mar. 2007. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0205200708.htm> > Acesso em: 10 de Ago. 2013.

referida biografia. A herdeira do biografado alegou ofensa à honra da família ao ser explicitado no livro que o cangaceiro era homossexual. Este último processo encontra-se, atualmente, em sede de apreciação pelo Tribunal de Justiça de Sergipe.<sup>35</sup>

Outro exemplo emblemático no país, que envolveu um dos maiores nomes do futebol brasileiro, foi a publicação da biografia de Garrincha, intitulada “Estrela Solitária”, em 1999. Em longo processo movido no Rio de Janeiro pelas filhas do jogador contra o autor do livro, Ruy Castro (por este ter feito alusão ao tamanho do pênis de Garrincha na obra), a justiça, em primeira instância, condenou o escritor. Porém, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proferiu decisão favorável ao réu, reformando em parte a decisão anterior. O desembargador João Wehbi Dib, ao sustentar o não cabimento da indenização por danos morais, argumentou em seu voto que o tamanho do pênis do jogador explicitado na obra não era motivo de ofensa, mas sim de orgulho para a família.<sup>36</sup> E em 2006, por fim, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu devidas as indenizações por danos morais e materiais às herdeiras do jogador.<sup>37</sup>

## **6.2 Ação Direita de Inconstitucionalidade 4.815/2012**

O embate que envolve as biografias não autorizadas vem sendo repercutido gradativamente na mídia, nos debates acadêmicos, no Poder Legislativo e no próprio Poder Judiciário, principalmente quando se tratam de escritos sobre pessoas públicas.

Reflexo disso é o trâmite do Projeto de Lei 393/2011 do deputado Newton Lima, que visa alterar o art. 20 da lei civil (autorizando a publicação de biografia de pessoa pública mesmo sem a anuência do biografado) e se encontra, atualmente, no aguardo de deliberação de recurso na Câmara dos Deputados e encaminhamento na Coordenação de Comissões Permanentes (CCP).<sup>38</sup>

Não à toa, outro recente acontecimento foi a propositura da Ação Direita de Inconstitucionalidade 4.815/2012 pela Associação Nacional dos Editores de livros – ANEL,

---

<sup>35</sup> GARCIA, Antônio Carlos. Neta de Lampião quer indenização por livro. *A TARDE*, Salvador, 5 de Out. 2012, p. B7.

<sup>36</sup> Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/arquivo/arteelazer/2001/not20011023p4506.htm>>. Acesso em: 10 de Ago. 2013.

<sup>37</sup> Disponível em:

<<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/26129/editora+tera+que+indenizar+filhas+de+garrincha+por+publicacao+de+biografia.shtml>>. Acesso em: 10 de Ago. 2013.

<sup>38</sup> Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491955>> Acesso em: 3 de Ago. de 2013.

no Supremo Tribunal Federal, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade parcial dos artigos 20 e 21 do CC/2002.

Esta ADI tem por fundamento suposta violação dos referidos dispositivos aos incisos IV, IX e XIV do art. 5º da Constituição Federal, que abarcam a proteção da liberdade de expressão e do direito à informação de toda sociedade, uma vez que, conforme já explanado, o Poder Judiciário vem, tendo por base o Código Civil e os direitos da personalidade presentes no inciso X do mesmo art. 5º da CF, proibindo a publicação de biografias não autorizadas, inclusive de pessoas públicas. Alega a ANEL que se estabeleceu espécie de censura privada, que gera enorme transtorno e prejuízos incalculáveis para a indústria de editoração de livros e para escritores e pesquisadores.<sup>39</sup>

Segundo Rodrigo Moraes, instaurou-se, na seara de maior importância do sistema judiciário brasileiro, conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, no qual devem ser rechaçados tanto a liberdade sem limites, quanto o abuso de direito.<sup>40</sup>

É preciso frisar que há neste processo parecer do civilista Gustavo Tepedino, que, em uma de suas análises, expõe a necessidade de interpretação dos artigos 20 e 21 do Código Civil em conformidade com a Constituição Federal, de modo que se afaste possível violação da liberdade de expressão e do direito à informação.<sup>41</sup>

Em sentido contrário, a Advocacia Geral da União (AGU) e o Congresso Nacional se manifestaram acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade em tela. Para estes, os dispositivos questionados são fundamentais para que os bens da personalidade não se tornem mercadorias, e, caso seja deferida a ação, haverá vasta publicação de biografias não autorizadas, mesmo que os conteúdos sejam ofensivos à honra e à privacidade dos biografados.<sup>42</sup>

Portanto, constata-se, diante dos casos concretos apresentados e das discussões estabelecidas no Legislativo e no Judiciário, que existe, de fato, efetiva colisão entre preceitos fundamentais no que tange a publicação de biografias não autorizadas.

Esses preceitos devem ser sopesados, em cada caso (concreto), sendo a definição da garantia definitiva do direito determinada pelas condições fáticas e jurídicas que permeiam a questão, com o crivo da ponderação de interesses e pela análise acerca da proporcionalidade/razoabilidade, consoante será exposto a seguir.

---

<sup>39</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4271057>> . Acesso em: 3 de Ago. de 2013.

<sup>40</sup> PAIVA, Mariana. Vidas não contadas. *A TARDE*, Caderno2, Salvador, 15 de Set. 2012, p.1.

<sup>41</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4271057>> . Acesso em: 3 de Ago. de 2013.

<sup>42</sup> MAGENTA, Matheus. Em nome da honra. *Folha de S. Paulo*, ilustrada, São Paulo, 29 de Set. 2012, p. E1.

## 7. A PONDERAÇÃO DE INTERESSES

Luiz Roberto Barroso, ao analisar a moderna interpretação constitucional e fundamentar a necessidade de ponderação na colisão entre princípios, ensina:

A moderna interpretação constitucional diferencia-se da tradicional em razão de alguns fatores: a norma, como relato puramente abstrato, já não desfruta de primazia; o problema, a questão tópica a ser resolvida passa a fornecer elementos para sua solução; o papel do intérprete deixa de ser de pura aplicação da norma preexistente e passa a incluir uma parcela de criação do Direito do caso concreto. E, como técnica de raciocínio e de decisão, a ponderação passa a conviver com a subsunção. Para que se legitimem suas escolhas, o intérprete terá de servir-se dos elementos da teoria da argumentação, para convencer os destinatários do seu trabalho de que produziu a solução constitucionalmente adequada para a questão que lhe foi submetida.<sup>43</sup>

A ponderação é um processo que se constitui por três etapas: a identificação das normas pertinentes ao caso pelo intérprete, verificando os conflitos entre elas; a identificação das condições fáticas e as interações com as normas; a análise conjunta dos diferentes grupos de normas e as circunstâncias concretas, apurando os pesos a serem atribuídos aos elementos da questão em embate, estabelecendo o grupo de normas que ira preponderar. Após este processo, é preciso, ainda, se for o caso, optar pelo grau de intensidade com que o grupo de normas será aplicado, sendo que todo o procedimento deve ser pautado na proporcionalidade e na razoabilidade.<sup>44</sup>

Esta relação de otimização dos princípios colidentes pela técnica da ponderação nada mais é que sopesamento, vez que serão avaliados o grau de não-satisfação ou afetação de um dos princípios, a importância da satisfação do princípio colidente e se a importância desta satisfação justifica a afetação ou não-satisfação do outro princípio.<sup>45</sup>

Segundo Gustavo Amaral, a liberdade de expressão é um “direito parcialmente independente”, por não depender necessariamente da ação estatal, que comporta os “conflitos de delimitação” quando colide com outro direito fundamental como o direito à honra. Nesses casos será decidido, diante das circunstâncias concretas, por ponderação, qual direito prevalecerá. Trata-se tipo de colisão que a doutrina brasileira enfrenta com frequência.<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Op. Cit*, p. 101.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 107-108.

<sup>45</sup> ALEXY, Robert. *Op. Cit*, p. 594.

<sup>46</sup> AMARAL, Gustavo. *Direito, escassez e escolha. Critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 44-45. Aqui, Amaral refere-se a Gilmar Mendes, *Colisão de Direitos Fundamentais: Liberdade de expressão e de Comunicação e Direito à Honra e à Imagem*, p. 85-92.



Dessa forma, os dispositivos infraconstitucionais já mencionados, que contemplam a proteção de direitos da personalidade, são extremamente criticados por parte da doutrina que defende a necessidade de uma interpretação ampla/constitucional dos referidos artigos.

Colocando em pauta a necessidade da ponderação, o Enunciado 279 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal dispõe:

A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.<sup>47</sup>

Ao tecer comentários sobre a ponderação, Anderson Schreiber exemplifica:

A vida privada de Paulo Coelho lhe pertence, e, ainda que o Mago decida fazê-la desaparecer, o truque deve ser, na medida do possível, um ato próprio e consciente, fruto do exercício da sua autonomia privada, não uma imposição do Estado ou da sociedade como todo. Qualquer pessoa, famosa ou não, tem direito à privacidade, que, em sua acepção mais antiga, corresponde ao direito de manter em segredo acontecimentos pessoais e sensações íntimas que não deseja tornar públicos. Da ponderação desse direito com as liberdades de informação e expressão é que se extrairá a solução do caso concreto.<sup>48</sup>

Adotando, também, um posicionamento ponderado, Barroso interpreta o art. 20 do CC, da seguinte forma:

[...] o dispositivo veio tornar possível o mecanismo da proibição prévia de divulgações (até então sem qualquer previsão normativa explícita) que constitui, no entanto, providência inteiramente excepcional. Seu emprego só será admitido quando seja possível afastar, por motivo grave e insuperável, a presunção constitucional de interesse público que sempre acompanha a liberdade de informação e de expressão, especialmente quando atribuída aos meios de comunicação.<sup>49</sup>

No posicionamento deste doutrinador, a proibição de biografia não autorizada (ou qualquer outro tipo de obra) seria uma exceção, já que o interesse público se sobressairia em detrimento do direito privado. O direito de exclusividade não poderia manter-se quando

---

<sup>47</sup> Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 25 de Ago. 2013.

<sup>48</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p.143-144.

<sup>49</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Op. Cit*, p. 132.

existissem relevantes interesses da comunidade em transformar um ‘bem-individual’ num ‘bem coletivo’.<sup>50</sup>

Ademais, a Constituição Federal prevê no inciso V do art. 5º a possibilidade de indenização por dano moral ou à imagem. Desse modo, caso haja exercício abusivo da liberdade de expressão, como, por exemplo, com a divulgação de informação falsa, a vítima (biografado) pode buscar a devida reparação através e ação indenizatória.

Um bom exemplo que retrata a supremacia da liberdade de expressão a partir do interesse público é o atualíssimo julgado da Justiça Federal da Subseção Judiciária da cidade de Juazeiro, Bahia, em uma Ação Civil Pública (58-60.2013.4.01.3305) em que o Conselho Regional de Enfermagem da Bahia pleiteou a suspensão de um Bloco Carnavalesco de travestidos denominado “As Poderosas”, cujo tema é “Enfermeiras”, por provável situação vexatória perante as profissionais de enfermagem ao (supostamente) associá-las a práticas eróticas. Em sede de liminar, o juiz Eduardo Gomes Carqueija indeferiu o requerido pelo COREN-BA, fundamentando sua decisão na liberdade de expressão. Vejamos:

É claro que alguns enfermeiros e enfermeiras se irritarão com o desfile. Essa irritação, porém, é própria do atrito entre os interesses e valores praticados na sociedade e é absolutamente insuficiente para cercear a liberdade dos demais. Lembro-me de Caetano Veloso em “Um Frevo Novo”: *É aqui nessa praça que tudo vai ter que pintar. E, por fim, todo mundo na Praça, manda a gente sem graça pro salão. É esse o retrato perfeito desta festa.*<sup>51</sup>

Fazendo-se uma analogia à publicação de escritos, em mera indagação ilustrativa, seria caso de suspensão a publicação de um romance tendo como personagens enfermeiras sensuais? Tal obra literária poderia ser considerada afronta à imagem da referida categoria profissional? Quais seriam os limites dos direitos fundamentais envolvidos neste caso?

Nesta linha de pensamento percebe-se a necessidade do sopesamento entre os direitos fundamentais a partir da ponderação entre interesses diversos, sendo compreensível, em certos casos, a tendência à proteção constitucional do interesse da sociedade através da liberdade de expressão e informação em detrimento a uma interpretação restritiva dos artigos do Código Civil que dispõem sobre a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

Em perspectiva diversa, não é correto deixar de se fazer análise sobre a vontade do constituinte e do legislador ordinário em proteger de forma ampla os direitos da

---

<sup>50</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Liberdade e Exclusivo na Constituição. In: *Direito Industrial*. Coimbra: Almedina/Associação Portuguesa de Direito Intelectual, 2005, p. 58.

<sup>51</sup> Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/outras-noticias/2013/janeiro/juiz-federal-de-juazeiro-garante-o-uso-de-fantasia-de-enfermeiras-por-bloco-de-carnaval-1>>. Acesso em 25 de Ago. 2013.

personalidade. É preciso compreender, também, que existem interesses econômicos de grandes editoras. A liberdade de expressão não pode servir de pretexto para a violação dos direitos da personalidade. O mercado editorial é um mercado como outro qualquer do mundo capitalista.

Portanto, depreende-se de toda análise abordada nesta pesquisa que, caso a caso, dependendo da forma como é produzida e divulgada a biografia não autorizada, necessário se faz o sopesamento, através da ponderação de interesses, para solucionar a colisão entre direitos fundamentais no que cerne a publicações deste tipo de obra.

## **8. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, apreendeu-se que as normas de direitos fundamentais são concebidas pela forma como são positivadas ou pela atribuição que lhe é dada no que cerne a fundamentação das normas expressas no texto constitucional, devendo ser classificada como válida no sentido de possuir correta argumentação nesta correlação.

Além disso, foi possível perceber que tais normas se dividem por regras e princípios, sendo as regras caracterizadas pela definitividade, os princípios pelo caráter *prima facie*, e a concepção sobre as colisões desses últimos a base para o estudo realizado no desenvolvimento da pesquisa.

Verificou-se, também, que a liberdade de expressão é tratada como uma liberdade fundamental, pois existe em relação ao Estado, sendo protegida pelo direito de não cerceamento, vez que é garantida constitucionalmente. Por outro lado, os direitos da personalidade também são concebidos como direitos fundamentais. Assim, ambos os direitos podem ser restringidos (limitados) na medida em que colidem com outros direitos fundamentais.

No âmbito das biografias não autorizadas, tal colisão ficou evidente a partir dos casos concretos apresentados e dos ditames da ADI nº 4.815/2012. Constatou-se que, em que pese exista regulamentação por lei ordinária, é sob o enfoque da constituição que os direitos em entrave devem ser interpretados em cada caso concreto, uma vez que não existem direitos absolutos.

Neste diapasão, ficou demonstrado como se dá a moderna interpretação constitucional e o processo de ponderação (pautado na proporcionalidade e na razoabilidade) na colisão entre princípios e preceitos fundamentais, especialmente no que se refere à liberdade de expressão e os direitos da personalidade.

Conclui-se, pois, que é, de fato, necessário o sopesamento entre os direitos fundamentais analisados, que refletem princípios constitucionais, através da ponderação de interesses, para efetiva solução dos casos concretos (demandas judiciais) que abarcam a publicação das biografias não autorizadas.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

AMARAL, Gustavo. *Direito, escassez e escolha. Critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus Direitos da Personalidade. Colisão de Direitos Fundamentais e Critérios de Ponderação. In: *Leituras Complementares de Direito Civil: o direito civil-constitucional em concreto*. Cristiano Chaves de Faria, organizador. Salvador: JusPODIVM, 2007.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de Personalidade e Autonomia Privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRINCO, Henrique. *Polêmica: Afeganistão bloqueia YouTube por conta de filme anti-islã*. Disponível em: <<http://www.ibahia.com/detalhe/noticia/polemica-afeganistao-bloqueia-youtube-por-conta-de-filme-anti-islã/>>. Acesso em: 15 de Ago. 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Liberdade e Exclusivo na Constituição. In: *Direito Industrial*. Coimbra: Almedina/Associação Portuguesa de Direito Intelectual, 2005.

CASTRO, Mônica N. A. da S. *Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

COELHO, Paulo. O que é “contexto desfavorável” ?. *Folha de S. Paulo*, opinião, São Paulo, 2 de Mar. 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0205200708.htm>> Acesso em: 10 de Ago. 2013.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GARCIA, Antônio Carlos. Neta de Lampião quer indenização por livro. *A TARDE*, Salvador, 5 de Out. 2012.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 11ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1995.  
MAGENTA, Matheus. Em nome da honra. *Folha de S. Paulo*, ilustrada, São Paulo, 29 de Set. 2012.

MORAES, Rodrigo. *Os Direitos Morais do Autor: repersonalizando o direito autoral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PAIVA, Mariana. Vidas não contadas. *A TARDE*, Caderno2, Salvador, 15 de Set. 2012.

PRETO, Marcus. Biografia de João Gilberto segue livre. *Folha de S. Paulo*, ilustrada, São Paulo, 25 de Ago. 2012.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA FILHO, Antônio Mendes da. *A era da informação*. Disponível em  
<[http://www.espacoacademico.com.br/002/02col\\_mendes.htm](http://www.espacoacademico.com.br/002/02col_mendes.htm)> Acesso em 12 Ago. 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2.ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2011.

\_\_\_\_\_. *O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais*. Revista de Direito do Estado. n. 4. São Paulo: Renovar, 2006.

SILVESTRE, Edney. *Contestadores: entrevistas notáveis*. São Paulo: Francis, 2003.

SMOLLA, Rodney A. *Jerry Falwell V. Larry Flynt: the First Amendment on trial*. Chicago: Illini books, 1990.

VICTOR, Fabio. Sujeito oculto. *Folha de S. Paulo*, ilustrada, São Paulo, 18 de set. 2012.